



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.000037/98-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-002.602 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de maio de 2014  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1995, 1996

DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO.

Qualificando-se a DCTF como obrigação acessória e consubstanciando instrumento de confissão de dívida, *ex vi* do Decreto-Lei nº 2.124/84, o seu descumprimento enseja a inflicção das penalidades previstas no art. 11, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82 e alterações posteriores, não havendo que se falar que tais multas foram instituídas por ato administrativo, em violação ao art. 97, V do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Cuida-se de lançamento de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias, no caso, a apresentação extemporânea de DCTFs, período janeiro/1995 a dezembro/1996.

Em impugnação o contribuinte alegou dificuldade na apresentação da declaração, em face da confusão da legislação de regência; que o descumprimento em questão não trouxe prejuízo à Fazenda Nacional; que não foi intencional a omissão; que foi impedido de entregar os documentos porque a unidade vinculou sua recepção ao recolhimento da multa; e, citando jurisprudência do TRF 3ª Região, que a multa seria ilegal porque prevista apenas em instrução normativa, em afronta ao princípio da reserva legal.

A DRJ Campinas/SP manteve o lançamento ao argumento que a inobservância das obrigações acessórias previstas na legislação tributária dá ensejo à aplicação das penalidades cabíveis.

Em recurso voluntário o contribuinte sustentou apenas a ilegalidade da multa aplicada, porquanto prevista apenas na IN SRF 129/86.

O recurso foi admitido por força de decisão judicial que dispensou a exigência do depósito recursal.

O Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Diligência nº 201-04.953, converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos acerca da natureza da multa imposta.

Prestadas as informações necessárias, foi o processo devolvido para julgamento, com a informação que a medida judicial que amparava o processamento do recurso voluntário fora cassada por decisão transitada em julgada.

O Terceiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 303-00.975, converteu novamente o julgamento em diligência para que fosse franqueado ao contribuinte oportunidade para promover a liquidação do crédito tributário ou complementar os requisitos para admissibilidade do recurso.

Com o advento da súmula vinculante 21 do STF, que veiculou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição para o processamento de recurso administrativo, foi o processo devolvido ao CARF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para seu conhecimento.

Ressalte-se, por pertinente, que à época da sua interposição o recurso foi admitido por força de medida judicial posteriormente cassada, todavia, considerando que o procedimento administrativo contencioso até o presente momento ainda não se encerrou, dá-se o seu aproveitamento à luz das disposições da súmula vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, que aboliu a garantia de juízo na esfera administrativa, de modo que, hodiernamente, atenderia os requisitos para sua admissibilidade.

Feita esta breve consideração, passo ao mérito.

Neste sentido, de plano acentuo que não assiste razão ao recorrente em sua empreitada, quando afirma que a cobrança da penalidade se funda em ato normativo de inferior hierarquia, o que violaria o art. 97, V do CTN.

Com efeito, a declaração de débitos e créditos tributários federais, singelamente denominada DCTF, foi criada no desiderato de funcionar como instrumento de confissão de dívida, lastreada no art. 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.124/84, *verbis*:

*“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”*

Note-se que o próprio parágrafo terceiro do preceptivo transcrito já encartava a previsão da multa pelo descumprimento de aludida obrigação acessória.

De outra banda, sendo a IN SRF 129/86, o ato normativo que criou e disciplinou especificamente a declaração em comento, tem-se que a utilização deste veículo introdutor de normas gerais e abstratas em nada viola o Código Tributário Nacional, cujo art. 113 c/c os arts. 96 e 100, I claramente permitem a criação de obrigações acessórias por instrumentos distintos da lei em sentido estrito, não incidindo para esta finalidade o princípio da reserva legal, exigível apenas para a cominação de penalidade (art. 97, V), como muito bem explanado pela decisão sob vergasta.

Retomando o raciocínio, a teor do art. 5º, § 3º do DL 2.124/84, a desobediência aos deveres instrumentais dá azo à aplicação da multa prevista nos §§ 2º a 4º do

artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83.

Ora, esta é a exata capitulação legal indicada no auto de infração (fl. 40), assim descrita:

*“Parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do DL 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei 7.730/89; art. 66 da Lei 7.799/89; parágrafo único do art. 3º da Lei 8.177/91; art. 21 da Lei 8.178/91; art. 10 da Lei 8.218/91 e do inciso I, do art. 3º da Lei 8.383/91; do art. 46, caput. da MP 978/95; do art. 2º da Lei 8.981/95 e do art. 30 da Lei 9.249/95.”*

Portanto, diversamente do que aduz o recorrente, não há que se falar em instituição de multa por meio de ato normativo, razão porque a decisão de primeiro grau administrativo não merece qualquer reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Robson José Bayerl



**Ministério da Economia**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 10/06/2014 12:34:00 por ROBSON JOSE BAYERL.

Documento assinado digitalmente em 01/07/2014 17:06:00 por JULIO CESAR ALVES RAMOS e Documento assinado digitalmente em 10/06/2014 12:35:00 por ROBSON JOSE BAYERL.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/12/2022.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP05.1222.13167.SPCC**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
DE743ED66B00D8CDEAC18370886FFD13A45A04A1**